



0016789-28.2006.8.06.0000 (16789-28.2006.8.06.0000/0) - Ação Rescisória. Autor: Município de Crateús. Advogado: Emanoell Ygor Coutinho de Castro (OAB: 25708/CE). Advogada: Doris Evany Abreu Carvalho (OAB: 25110/CE). Advogada: Joana Cristina Roriz (OAB: 31516/CE). Procurador: Município de Crateús. Réu: Hospital Geral de Crateus Ltda. Advogado: Jarbas José Silva Alves (OAB: 8444/CE). Advogada: Maria Imaculada Gordiano Oliveira Barbosa (OAB: 8667/CE). Advogado: Armando Hélio Almeida Monteiro de Moraes (OAB: 13781/CE). Advogado: Joao Victor Mapurunga Silveira (OAB: 21523/CE). Advogada: Maria Claudia Trevia Morais Correia Viana (OAB: 20644/CE). Advogada: Tarcilla Goes Barbosa (OAB: 23509/CE). Despacho: - Dessa forma, determino a imediata liberação do numerário bloqueado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER e BANCO BRADESCO, em favor do ente federado/executado, que deverá ser cientificado da presente ordem. Quanto ao valor bloqueado junto ao Banco do Brasil S/A, proceda-se ao cumprimento do artigo 28, § 2º, da Resolução nº 29/2020, do Colendo Órgão Especial desta Corte de Justiça, com a liberação em favor do causídico credor. Intimem-se. Expedientes de praxe, para os quais se recomenda celeridade. Fortaleza, 13 de julho de 2022. DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Relator

Total de feitos: 1

**TJCE/EXE - Órgão Especial e Seções Cíveis
DESPACHO DE RELATORES**

0631388-58.2022.8.06.0000 - Ação Rescisória. Autor: Gabriel Las Heras de Alcântara. Advogada: Deise de Oliveira Lasheras (OAB: 5105/CE). Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Despacho: - Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se a parte ré para, querendo, responder os fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial, no prazo de 30 (tinta) dias. Expedientes necessários Fortaleza, 13 de julho de 2022. DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS Relator

Total de feitos: 1

PAUTA DE JULGAMENTO

Seção de Direito Público
PAUTA DE JULGAMENTO

Número da Pauta: 69

SERÃO JULGADOS, NA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DESIMPEDIDA, NO DIA 26 DE JULHO DE 2022, A PARTIR DAS 13H30MIN, OS SEGUINTE PROCESSOS, INDICADOS PELOS RELATORES DESTE COLEGIADO. OS ADVOGADOS QUE ESTIVEREM APTOS A REALIZAR SUSTENTAÇÃO ORAL, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DESTE SODALÍCIO, DEVEM REQUERER A INSCRIÇÃO ATÉ O ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE DO DIA ÚTIL ANTERIOR AO DA SESSÃO REQUERIDA, MEDIANTE EMAIL DA SUPJUD@TJCE.JUS.BR.

4 - 0626974-27.2016.8.06.0000 - Ação Rescisória - Fortaleza/8ª Câmara Cível. Autor: Estado do Ceará. Proc. Estado: Cicero Carpegiano Leite Gonçalves (OAB: 17888/CE). Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Réu: Vera Cruz Seguradora S/A. Advogado: Carlos Antônio Harten Filho (OAB: 19357/PE). Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA

5 - 0623312-45.2022.8.06.0000 - Ação Rescisória - Fortaleza/10ª Vara da Fazenda Pública. Autor: Ademir Matos da Silva Neto. Advogado: Francisco Airton Amorim dos Santos (OAB: 5255/CE). Advogado: Jean Efferton Ribeiro Amorim dos Santos (OAB: 30960/CE). Réu: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Relator(a): WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO

Total de processos a julgar: 5

Fortaleza, 15 de julho de 2022.

NILSITON RODRIGUES DE ANDRADE ARAGÃO

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

**Seção de Direito Público
PAUTA DE JULGAMENTO**

Número da Pauta: 69

SERÃO JULGADOS, NA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DESIMPEDIDA, NO DIA 26 DE JULHO DE 2022, A PARTIR DAS 13H30MIN, OS SEGUINTE PROCESSOS, INDICADOS PELOS RELATORES DESTE COLEGIADO. OS ADVOGADOS QUE ESTIVEREM APTOS A REALIZAR SUSTENTAÇÃO ORAL, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DESTE SODALÍCIO, DEVEM REQUERER A INSCRIÇÃO ATÉ O ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE DO DIA ÚTIL ANTERIOR AO DA SESSÃO REQUERIDA, MEDIANTE EMAIL DA SUPJUD@TJCE.JUS.BR.

2 - 0635902-25.2020.8.06.0000 - Ação Rescisória - Quixeré/Vara Única da Comarca de Quixeré. Autora: Talita de Lima Santiago Maia. Advogado: Igor César Rodrigues dos Anjos (OAB: 26482/CE). Réu: Ministério Público do Estado do Ceará. Procurador: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTES



3 - 0639291-81.2021.8.06.0000 - **Ação Rescisória** - Fortaleza/3ª Câmara Direito Público. Autor: Francisco Robson Saraiva da Rocha. Advogado: Jose Gutemberg de Sousa Rodrigues Junior (OAB: 36222/CE). Réu: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA

Total de processos a julgar: 3

Fortaleza, 14 de julho de 2022.

NILSITON RODRIGUES DE ANDRADE ARAGÃO

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

1ª Câmara de Direito Público

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS - 1ª Câmara de Direito Público

1ª Câmara Direito Público

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0108530-92.2019.8.06.0001 **Apelação Cível**. Apte/Apdo: Maria de Oliveira Passos. Apte/Apdo: Jerson de Oliveira Passos. Repr. Legal: Maria de Oliveira Passos. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apte/Apdo: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Relator(a): PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE Conheceram dos recursos, para, no mérito, negar provimento ao apelo das parte, provendo parcialmente o do ente estatal, conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: RECURSOS DE APELAÇÃO DE CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO PROVISÓRIA ADMITIDA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 31 DE 2002. VALOR PROVISÓRIO CORRESPONDENTE A OITENTA POR CENTO DO VALOR DA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO NORMAL DO SEGURADO FALECIDO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DEMORA DA ADMINISTRAÇÃO NO JULGAMENTO EM DEFINITIVO DA PENSÃO. BURLA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA, DA MORALIDADE E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. APLICAÇÃO DA PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE PENSIONISTAS E SERVIDORES ATIVOS. ENQUADRAMENTO NA REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 3º, INCISOS I, II E III, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. PRECEDENTE DO STF, COM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 396. REGRAS DE TRANSIÇÃO NÃO OBSERVADAS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (TEMA 905). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA ILÍQUIDA. FIXAÇÃO SOMENTE NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL DO ESTADO DO CEARÁ CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, TÃO SOMENTE PARA CORRIGIR OS CONSECUTÁRIOS LEGAIS FIXADOS, E RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTO PELOS AUTORES CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O CERNE DA QUESTÃO DE MÉRITO CONSISTE EM ANALISAR, EM SUMA, SE OS AUTORES, BENEFICIÁRIOS DE PENSÃO POR MORTE PROVISÓRIO, FAZ JUS À CONCESSÃO DEFINITIVA DO REFERIDO BENEFÍCIO, BEM COMO À COMPLEMENTAÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS A TÍTULO PROVISÓRIO, CONSIDERANDO A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR APOSENTADO, ASSIM COMO A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PARIDADE DE VENCIMENTOS. 2. DE ACORDO COM O ART. 1º, §1º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 31/2002, QUE O VALOR DA PENSÃO PROVISÓRIA CORRESPONDERÁ AO PERCENTUAL DE 80% (OITENTA POR CENTO) DO VALOR DA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO NORMAL DO SEGURADO FALECIDO. NO CASO DOS AUTOS, A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DO SEGURADO FALECIDO POSSUI O VALOR BRUTO DE R\$ 3.484,79 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), FL. 162, DE MODO QUE A PENSÃO POR MORTE PROVISÓRIA CONCEDIDA AO REQUERENTE, PARA QUE SE ADEQUE À LEGISLAÇÃO ATINENTE AO TEMA, EM OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, INSCULPIDO NO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, DEVE SER PAGA CONSIDERANDO ESTE VALOR. 3. O PAGAMENTO DA PENSÃO PROVISÓRIA PREVISTA NA LC Nº 31/2002 NÃO SE REVESTE DE ILEGALIDADE NEM TAMPOUCO ACARRETA PREJUÍZO AO PENSIONISTA OU AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DESDE QUE TAMBÉM ATENDIDOS OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA PREVISTOS NO ART. 37 DA CF. É QUE A ORDEM CONSTITUCIONAL VIGENTE NÃO ADMITE A EXCESSIVA DILAÇÃO DO PERÍODO PARA A CONCLUSÃO DO PROCESSO DE CONCESSÃO DA PENSÃO DEFINITIVA, CONSOANTE INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, LXXVIII, DA CF. 4. NO CASO DOS AUTOS, PORTANTO, PERCEBE-SE O DESRESPEITO DA ADMINISTRAÇÃO AO POSTULADO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, CONSOANTE EXPRESSA PREVISÃO DO ART. 5º, INCISO LXXVIII, DA CF, NOTADAMENTE PORQUE O ÓBITO DO SERVIDOR DEU-SE EM 2013 E ATÉ A PRESENTE DATA NÃO FICOU O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A DECLARAÇÃO DA LEGALIDADE, EM CARÁTER DEFINITIVO, DO BENEFÍCIO PLEITEADO PELO AUTOR. FRISA-SE, AINDA, QUE NÃO PODE O PODER PÚBLICO PROTETAR ETERNAMENTE A CONCESSÃO DE UM DIREITO EM FUNÇÃO DE QUESTÕES JURÍDICAS PENDENTES. 5. CONSIDERANDO QUE O BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE TRATA-SE DE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR, A QUAL NÃO PODE PERMANECER INDEFINIDAMENTE SEM SOLUÇÃO, SOB PENA DE SUBMETTER O POSTULANTE A PRIVAÇÕES DE ORDEM FINANCEIRA, ACERTADO O MANDAMENTO SENTENCIAL QUE DETERMINOU O RECEBIMENTO DO VALOR INTEGRAL DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE, ATÉ SUA CONCESSÃO DEFINITIVA, AOS PROMOVENTES. 6. NO QUE TANGE O DIREITO À PARIDADE DE VENCIMENTOS, TEMOS QUE O DIREITO À PERCEPÇÃO DA PENSÃO NO PRESENTE FEITO SUJEITA-SE ÀS REGRAS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIAS POSTERIORES À EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003, UMA VEZ QUE OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS SÃO REGIDOS PELA NORMATIZAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DE SUA INSTITUIÇÃO, DEVENDO-SE, POIS, APLICAR OS PRECEITOS NORMATIVOS VIGENTES EM 22/11/2013, DATA DO ÓBITO DO SERVIDOR PÚBLICO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO, QUANDO JÁ VIGENTES AS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98, Nº 41/2003 E Nº 47/2005. 7. CONFORME CONSOLIDADA JURISPRUDÊNCIA FIXADA PELO